

RESOLUÇÃO CSR Nº 24/2025

Aprova o regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do Município de Ivoti/RS regulado pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul – AGESAN-RS.

O **CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE nº 005, de 2019, aprova e manda à publicação a presente **RESOLUÇÃO**.

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, *caput* da Lei nº 11.445, de 2007, segundo o qual compete ao ente regulador editar normas sobre dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços.

CONSIDERANDO os documentos do Processo Administrativo nº 1.015/2024 da AGESAN-RS.

CONSIDERANDO a aprovação da matéria pelo Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS;

RESOLVE:

ART. 1º. Fica homologado, pelo Conselho Superior de Regulação, o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do Município de Ivoti/RS regulado pela AGESAN-RS, cujo conteúdo, em sua íntegra, está inserido no Anexo.

ART. 2º. Para conhecimento ou consulta pelos usuários, a Água de Ivoti deverá disponibilizar, nos locais de atendimento, de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicações, o Regulamento ora homologado, para imediata aplicação.

ART. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 20 de junho de 2025.

DR. GUILHERME FERNANDES MARQUES

Conselheiro Presidente

ANEXO

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre as normas a serem aplicadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sob responsabilidade da Autarquia Água de Ivoti, neste ato denominada simplesmente Autarquia.

CAPÍTULO II

DA TERMINOLOGIA

Art. 2º. Adotam-se neste Regulamento as seguintes terminologias:

I – Abastecimento de água: serviço constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II – Ação de Abastecimento de Água ou Esgotamento Sanitário: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de sistemas públicos de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário, a qual não constitui serviço público;

III – Acréscimo ou multa: pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como penalidade por infração às condições estabelecidas;

IV – Aferição do Hidrômetro: verificação das medidas de vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

V – Água Potável: água cujos parâmetros físico-químicos, microbiológicos e radioativos estejam de acordo com os padrões de potabilidade, estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

VI – Água Tratada: água submetida a tratamento por processos físicos e/ou químicos, com a finalidade de torná-la potável;

VII – Caixa de inspeção de ligação de esgoto: dispositivo da ligação de esgoto, localizado entre o ramal predial de esgoto e a instalação predial, situado, preferencialmente na calçada, destinado à inspeção, limpeza e desobstrução,

caracterizando-se como o limite de responsabilidade da autarquia;

VIII – Categoria de Consumo: classificação da ligação de água em função do uso preponderante da água, para fins de enquadramento na estrutura tarifária (residencial, comercial, industrial ou pública);

IX – Cavalete: conjunto padronizado de tubulações e conexões, alojado entre o ramal predial de água e o alimentador predial, destinado a abrigar o hidrômetro, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador do serviço de abastecimento de água;

X – Ciclo de Faturamento: período entre medições individualizadas de consumo, correspondente ao faturamento de determinado imóvel em um determinado período;

XI – Coleta de Esgoto: recolhimento do efluente líquido sanitário por meio de ligações à rede pública de esgotamento sanitário ou quando é prestado serviços de limpeza de fossas sépticas pela Autarquia;

XII – Condomínio: conjunto de duas ou mais edificações em um lote ou terreno;

XIII – Consumo de Água: volume de água utilizado em um determinado imóvel, fornecido pela autarquia, ou produzida por fonte própria;

XIV – Consumo Estimado: volume de água em metros cúbicos atribuído a uma economia, quando a ligação é desprovida de hidrômetro;

XV – Consumo Faturado: volume de água em metros cúbicos correspondente ao valor cobrado na fatura de água;

XVI – Consumo Medido: volume de água em metros cúbicos registrado por meio de hidrômetro;

XVII – Conta de Água e Esgoto (Fatura de serviços): nota fiscal ou documento de cobrança contendo o valor a ser pago pelo usuário, decorrente da prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como de outros serviços prestados;

XVIII – Economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

XIX – Esgotamento Sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma a atender as condicionantes da Licença Ambiental;

XX – Esgoto: despejo líquido resultante do uso da água pela atividade humana, seja

doméstica, industrial ou comercial;

XXI – Esgoto Industrial: despejo líquido decorrente do uso da água em processos industriais diversos;

XXII – Estação elevatória: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados a elevar a água ou o esgoto para um nível superior de altitude;

XXIII – Extravasor: canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

XXIV – Fonte/Solução Alternativa de Abastecimento de Água: toda modalidade de abastecimento distinta do sistema público, incluindo, dentre outras, fonte, poço e distribuição por veículo transportador, destinada ao abastecimento de uma unidade usuária;

XXV – Hidrante: aparelho de utilização apropriado à tomada de água para utilização no combate a incêndio;

XXVI – Hidrômetro: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido em uma ligação;

XXVII – Imóvel: unidade predial ou territorial urbana ou rural constituída por uma ou mais economias;

XXVIII – Instalação Predial de Água: conjunto de tubulações, inclusive o alimentador predial, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados após o ponto de entrega de água no cavalete, na área interna da edificação, de responsabilidade do usuário;

XXIX – Instalação Predial de Esgoto: conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e acessórios, na área interna da edificação, antes da caixa de inspeção da ligação, de responsabilidade do usuário;

XXX – Interrupção – Corte do Fornecimento de Água: interrupção dos serviços pela autarquia por inadimplência, infração ao regulamento ou a pedido do usuário;

XXXI – Ligação de Água: conexão estabelecida entre a instalação predial da unidade usuária e a rede pública, incluindo o ramal predial, realizada pelo prestador;

XXXII – Ligação Clandestina de Água: ligação efetuada sem o conhecimento da Autarquia, caracterizada como furto de água e violação do patrimônio público;

XXXIII – Ligação de Esgoto: conexão estabelecida entre a instalação predial da unidade usuária e a rede pública, incluindo o ramal predial, realizada pelo prestador;

XXXIV – Medição Individualizada: medição do consumo de água por unidade autônoma de consumo, ou seja, por economia;

XXXV – Medidores: aparelhos (hidrômetros) destinados a medir, indicar, totalizar

e registrar, cumulativamente e continuamente, o volume de água ou de esgoto;

XXXVI – Padrão de Medição: conjunto padronizado de componentes constituído pelo hidrômetro, cavalete e dispositivo de proteção, ligados ao ramal predial de água;

XXXVII – Ramal Predial de Água: conjunto de tubulações, conexões e registros, compreendidos entre conexão de água da rede de distribuição (inclusive colar de tomada) e o cavalete, sob a responsabilidade de uso da Autarquia;

XXXVIII – Ramal Predial de Esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto, sob a responsabilidade de uso da Autarquia;

XXXIX – Rede Pública de Abastecimento de Água: conjunto de tubulações e equipamentos que interligam os reservatórios públicos aos pontos de entrega de água, sendo parte integrante do sistema público de abastecimento de água;

XL – Rede Pública de Esgotamento Sanitário: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos locais de despejo, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;

XL – Reservatório predial: depósito destinado ao armazenamento de água potável localizado no imóvel do usuário;

XLI – Religação de Água: procedimento efetuado pelo Autarquia com o objetivo de reestabelecer o fornecimento de água, suspenso em decorrência de corte ou suspensão do fornecimento;

XLII – Solução Alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme regulamento da entidade reguladora infranacional, em locais sem disponibilidade de rede pública;

XLIII – Supressão da ligação: interrupção ou desligamento definitivo dos serviços de água ou de esgoto, por meio da remoção física do ramal predial;

XLIV – Tarifa: conjunto de preços referente à cobrança pela prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, definido pela entidade reguladora;

XLV – Tarifa Mínima: valor mínimo que o usuário deve pagar pelos serviços de água e/ou esgoto, de acordo com as categorias definidas na estrutura tarifária;

XLVI – Testada: linha que separa uma propriedade do logradouro público;

XLVII – Unidade Usuária: economia ou conjunto de economias, atendidas por meio de uma única ligação de água ou esgoto, devendo, preferencialmente, ser provida de hidromedidação individualizada;

XLVIII – Usuário: pessoa física ou jurídica, que se beneficia ou utiliza, efetiva ou

potencialmente, dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, regidos por contrato de adesão, e assume a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais; quando o imóvel estiver constituído em condomínio sem medição individualizada das economias, considera-se usuário o condomínio;

XLIX – Válvula de Boia: válvula destinada a controlar o nível máximo de água nos reservatórios, evitando extravasamentos;

L – Vistoria: procedimento fiscalizatório efetivado a qualquer tempo pela Autarquia no imóvel, com vistas a verificar a sua adequação aos padrões técnicos e de segurança, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais;

LI – Vazamento oculto: vazamento de difícil percepção, cuja detecção na maioria das vezes é feita através de testes ou por técnicos especializados.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DA AUTARQUIA

Art. 3º. Compete à Autarquia Água de Ivoti exercer com exclusividade todas as atividades relacionadas com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município, de acordo com as atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal nº 2748, de 2013, e fazer cumprir todas as condições e normas estabelecidas neste Regulamento e nas normas complementares, expedidas pela Direção da Autarquia.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 4º. A construção de redes de distribuição de água e de redes coletora de esgoto, a instalação de equipamentos e a execução de ligações de água e/ou esgoto serão efetuados pela Autarquia ou por terceiros devidamente autorizados.

Seção I

Das Redes de Água e de Esgoto

Art. 5º. As redes de distribuição de água e as redes coletoras de esgoto serão assentadas, preferencialmente, em logradouros públicos, após a aprovação dos

respectivos projetos pela Autarquia, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros, e a quem compete, no curso da prestação de serviços, sua operação e manutenção.

Art. 6º. Os órgãos da administração pública federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de redes de distribuição de água e coletoras de esgoto e outras instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo único. Se o interesse for unicamente de particulares, as despesas referidas no caput deste artigo caberão unicamente a estes, não sendo de responsabilidade desta Autarquia, ficando ressalvada a necessidade de anuência da Autarquia nos casos de remoção, relocação ou modificação de redes de distribuição de água e coletoras de esgoto e outras instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 7º. Os danos causados em redes de distribuição de água e coletoras de esgoto, ou em outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, serão reparados pela Autarquia às expensas do autor, que ficará sujeito às multas previstas neste Regulamento, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil, penal e administrativa.

Parágrafo único. Nos casos em que as redes de distribuição ou equipamentos utilizados no sistema público de saneamento estiverem em propriedade particular, sem a devida anuência, sua adequação aos logradouros públicos será de responsabilidade da Autarquia.

Art. 8º. Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes de distribuição de água ou coletora de esgoto correrão por conta dos interessados em sua execução.

Parágrafo único. A critério da Autarquia, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade econômica e interesse técnico e social.

Art. 9º. As extensões de redes de distribuição de água ou coletora de esgoto, custeados ou não pela Autarquia, farão parte de seu patrimônio e estarão afetadas pela prestação de serviço público.

Art. 10. É terminantemente vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptoras de Esgoto, sob pena de multa.

Seção II
Dos Ramais de Água e Esgoto

Art. 11. A Autarquia tomará a seu total e exclusivo encargo a execução dos ramais das ligações definitivas de água e/ou de esgoto até uma distância total de 20 (vinte) metros em área urbana ou de 40 (quarenta) metros em área rural, medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro em que se localiza a propriedade a ser atendida, até a linha limite (testada) do terreno, de acordo com o disposto nas normas técnicas.

Parágrafo Único. A autarquia poderá, a seu critério, autorizar terceiros a realizar as ligações definitivas de água e/ou esgoto.

Art. 12. Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pela Autarquia, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Art. 13. O abastecimento de água ou a coleta de esgoto deverá ser feito preferencialmente por um único ramal predial, de responsabilidade da Autarquia, para cada unidade usuária e para cada serviço, mesmo que abranja economias de categorias de usuários distintos.

§1º. Poderão ser concedidas ligações individualizadas para dependências isoladas ou não, desde que abastecidas por reservatórios e instalações prediais hidrossanitárias independentes.

§2º. Por solicitação do usuário e a critério técnico do prestador de serviços, em caráter excepcional, a instalação predial de água ou esgoto de cada categoria poderá ser independente, bem como ser alimentada ou esgotada por meio de mais de um ramal às expensas do usuário.

§3º. No caso de esgoto, poderá o ramal predial atender a dois ou mais imóveis, desde que haja conveniência técnica, a critério da Autarquia.

§4º. O ponto de entrega de água e o de coleta de esgoto deve, preferencialmente, situar-se no limite do lote com o logradouro público e em local de fácil acesso;

§5º. Havendo um ou mais lotes entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega deve situar-se na testada do primeiro lote logo após

a via pública.

Art. 14. Caso haja alteração no funcionamento do ramal predial de água ou de esgoto, incumbe ao usuário solicitar à Autarquia as correções necessárias para o pronto restabelecimento do serviço.

Art. 15. A modificação ou substituição do ramal predial de água ou do ramal predial de esgoto, a pedido do usuário, deverá ser por ele custeada, salvo nos casos previstos em instrumento normativo da AGESAN-RS.

Art. 16. A Autarquia não executará ligação de esgoto quando a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a um metro.

Parágrafo único. Havendo condições técnicas, poderão ser concedidas ligações com profundidade superior à mencionada no *caput*, sendo que em nenhuma hipótese a profundidade poderá exceder três metros e meio.

Art. 17. A manutenção dos ramais prediais será feita pela Autarquia, ou por terceiros devidamente autorizados.

§1º. O reparo de dano causado por terceiros ao ramal predial será feito às expensas de quem lhe deu causa.

§2º. A substituição ou modificação do ramal predial, quando solicitadas, serão executadas às expensas dos interessados.

Art. 18. Com exceção da Autarquia ou por quem ela autorizar é vedado a terceiros intervir no ramal predial de água ou de esgoto, seja qual for a motivação.

Art. 19. É vedada a ligação de ejetores ou bombas de sucção diretamente no ramal predial.

Art. 20. Qualquer lançamento na rede pública coletora de esgoto deve ser realizado por gravidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de recalque dos efluentes, estes devem ser lançados na caixa de inspeção de esgoto, situada no passeio, de onde serão conduzidos por gravidade ao coletor público.

Art. 21. É vedada a passagem de ramal de esgoto por outra propriedade, desde que a Autarquia forneça as seguintes soluções alternativas:

- I – limpeza de tanques sépticos;
- II – bombeamento para rede coletora.

Seção III

Das Instalações Prediais

Art. 22. Todas as instalações prediais de água, a partir do ponto de entrega, e as instalações de esgoto, antes do ponto de coleta, serão efetuadas pelo usuário, o qual será responsável pela manutenção preventiva e corretiva dessas instalações prediais, podendo a Autarquia fiscalizá-las quando julgar necessário.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação da Autarquia, todas as instalações internas de água e esgoto defeituosas.

Art. 23. É proibida, salvo consentimento prévio da Autarquia, qualquer extensão do ramal predial interno de água para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 24. As instalações prediais internas de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 25. É vedado o lançamento de águas pluviais em ramais prediais internos de esgoto.

Art. 26. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento, as responsabilidades da Autarquia, na sua área de abrangência, são as seguintes:

- I – execução das obras e instalações necessárias à ligação ao sistema público;
- II – operação, ampliação e manutenção dos serviços de produção e distribuição do abastecimento de água potável;
- III – coleta, transporte, tratamento e disposição final do esgoto e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento, assim como dos resíduos gerados nos processos de tratamento de água e esgoto de forma ambientalmente adequada;
- IV – cumprimento das metas definidas pelo titular e pela AGESAN-RS;
- V – colaboração com as autoridades públicas em casos de emergência ou calamidade

pública;

VI – manutenção de serviço de atendimento aos usuários, fornecendo o número de protocolo de registro de atendimento;

VII – fornecimento dos dados para o Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico - SINISA e envio de todas as informações solicitadas pelos órgãos competentes e pela AGESAN-RS; e

VIII – execução de novas ligações, ou reparos de vazamento de água ou extravasamento de esgoto, dentro do prazo estipulado pela AGESAN-RS.

Art. 27. O acervo de informações, inclusive plantas *as built*, de redes e outras unidades dos sistemas de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário devem estar em cadastro técnico atualizado, preferencialmente georreferenciado.

Art. 28. O prestador de serviços deve zelar por suas instalações operacionais, promovendo a devida manutenção, com relação à segurança, prevenção à ocorrência de doenças e acidentes de trabalho, limpeza e organização, identificação, bem como aos prazos de manutenção dos sistemas.

Parágrafo único. As condições de operação e manutenção da prestação dos serviços devem obedecer às legislações ambientais, de recursos hídricos, de saúde pública de segurança do trabalho e normas gerais da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Seção IV

Dos Reservatórios Prediais

Art. 29. É obrigatória a instalação de reservatório predial para execução da ligação de água, independente de categoria econômica, devendo ser dimensionado e construído de acordo com as normas técnicas da ABNT e Lei Municipal 2.925, de 2014 – Código de Obras do Município, ou outra(s) norma(s) que o modificar(em) ou o substituir(em).

Parágrafo único: Essa exigência para ligação de água não é obrigatória em casos em que as edificações se mostrem precárias, não possuindo condições para suportar o peso de um reservatório superior e nem possuam espaço físico para sua instalação.

Art. 30. O projeto e a execução dos reservatórios prediais deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I – assegurar perfeita estanqueidade;
- II – utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;
- III – permitir inspeção e reparos, por meio de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas;
- IV – possuir válvula de flutuador (boia), que vede a entrada de água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam contaminar a água;
- V – possuir tubulação de descarga para permitir a limpeza interna do reservatório;
- VI – higienização anual ou quando houver necessidade.

Art. 31. Se o reservatório inferior tiver de ser construído em áreas internas fechadas, nas quais existam tubulações ou dispositivos de esgoto, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto.

Art. 32. Os prédios com 3 (três) ou mais pavimentos ou aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir reservatório inferior e estação elevatória para alimentar o reservatório superior.

Parágrafo único. As estações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT, às expensas dos interessados.

Seção V

Dos Hidrantes

Art. 33. Os hidrantes deverão constar dos projetos das redes públicas de distribuição de água, de acordo com as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul - CBMRS e conforme as normas da ABNT.

Art. 34. A operação dos hidrantes somente poderá ser efetuada pela Autarquia ou pelo Corpo de Bombeiros.

§1º. O Corpo de Bombeiros deverá comunicar mensalmente, à Autarquia, o consumo de água e as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§2º. A Autarquia fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações

sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

§3º. Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento deles e solicitar à Autarquia os reparos porventura necessários.

Art. 35. Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela Autarquia, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções, previstas neste regulamento.

Seção VI

Dos Efluentes não Domésticos

Art. 36. O lançamento de efluentes não domésticos na rede coletora de esgoto só será permitido se suas características estiverem de acordo com os padrões estabelecidos pela Autarquia e pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único. Não são admitidos na rede coletora de esgoto efluentes não domésticos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou interferir nos processos de tratamento de esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público, ou a terceiros.

Art. 37. É obrigatório o tratamento prévio dos efluentes não domésticos que, por suas características, não puderem ser lançados *in natura* na rede coletora de esgoto.

§1º. O referido tratamento será feito às expensas do interessado, devendo o projeto ser previamente aprovado pela Autarquia.

§2º. A Autarquia manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos cujos efluentes necessitam tratamento prévio, com registros da natureza e do volume médio dos efluentes.

CAPÍTULO V

DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 38. As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.

Parágrafo Único. A Autarquia editará diretriz estabelecendo o projeto do nicho padrão de medição, incluindo cavalete, observados, em sendo o caso, os instrumentos normativos expedidos pela AGESAN-RS.

Seção I

Das Ligações Provisórias

Art. 39. As ligações provisórias são as destinadas a fornecer água e a coletar esgoto de estabelecimentos de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos e similares ou para obras de construção civil.

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento, considera-se edificação a construção que, após o seu término, demande, em caráter duradouro, os serviços de água ou esgoto.

Art. 40. As ligações provisórias serão feitas em nome do interessado, mediante a apresentação de licença ou autorização de órgão competente.

§1º. A ligação somente será executada após pagamento antecipado do valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em subperíodos não inferiores a um mês.

§2º. A classificação de consumo de usuário temporário será comercial, devendo ser cobrados normalmente a ligação e a supressão, nos termos do sistema tarifário definido pela AGESAN-RS.

§3º. Para as ligações provisórias, a Autarquia fornecerá o nicho padrão, inclusive cavalete e hidrômetro, mediante cobrança dos valores respectivos aprovados pela AGESAN-RS.

Seção II

Das Ligações Permanentes

Art. 41. Toda edificação permanente que disponha de redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve, obrigatoriamente, estar ligada à rede pública, ficando sujeita ao pagamento de taxas, das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços, além de penalidades e multas por usos indevidos e irregularidades.

§1º. Compete à Autarquia comunicar aos usuários da disponibilidade das redes para que eles possam solicitar a conexão das instalações prediais com as redes públicas de água e de esgoto.

§2º. É dever do usuário providenciar as medidas necessárias em suas instalações prediais, inclusive a observância das normas técnicas da Associação Brasileira de

Normas Técnicas - ABNT e as da Autarquia que permitam o abastecimento de água e a coleta de esgoto por ela.

§3º. Uma vez cumpridas pelo usuário as medidas a que se referem o §2º, é dever da Autarquia efetuar a ligação e fornecer os serviços.

§4º. No caso de usuário de baixa renda e habilitado para receber tarifa social, a ligação poderá contar com subsídios e poderá ser realizada pela Autarquia, as suas próprias expensas, observando-se as diretrizes da AGESAN-RS.

§5º. Após a solicitação da ligação de esgoto, caso a Autarquia constate que a coleta não pode ser conduzida por gravidade, caberá ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, as suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio à Autarquia para aprovação, atendidas as diretrizes oriundas da AGESAN-RS, em sendo o caso.

§6º. A Autarquia deve realizar o levantamento de informações de todas as edificações implantadas na sua área de abrangência de prestação de serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário e repassar ao titular e à AGESAN-RS a relação das edificações que não se conectaram às redes públicas no prazo estabelecido pela AGESAN-RS.

§7º. É responsabilidade do titular e da AGESAN-RS exigir da Autarquia a execução das ligações de água e esgoto, desde que atendidas as medidas referidas no §2º por parte do usuário.

§8º. É dever do titular garantir que o usuário de edificações residenciais desative as soluções alternativas de esgotamento sanitário a partir da efetiva ligação à rede pública de esgotamento sanitário.

Art. 42. Compete à Autarquia fornecer ao interessado as informações sobre os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que sejam relevantes para o atendimento, informando, no mínimo:

- I – a existência da rede pública próxima ao domicílio;
- II – a máxima, média e mínima pressão da rede pública de abastecimento de água; e
- III – o diâmetro nominal e profundidade das redes públicas.

Art. 43. Nas áreas cobertas por rede pública de esgotamento sanitário, onde o serviço de abastecimento de água é prestado regularmente, os pedidos de nova ligação de água serão atendidos pela Autarquia mediante a solicitação simultânea de ligação do domicílio ao sistema de esgotamento sanitário disponível.

Art. 44. Os esgotos de edificações não residenciais que não puderem ser despejados diretamente nas redes públicas de esgotamento sanitário estão sujeitos a medidas de controle e tratamento prévios, às expensas dos próprios usuários, os quais deverão enquadrar esses efluentes nos padrões estabelecidos pela Autarquia, observadas as regulamentações da AGESAN-RS e as determinações dos órgãos ambientais.

Art. 45. A execução do serviço de ligação de água ou esgoto não implica reconhecimento, por parte do titular ou da Autarquia, de ocupação, posse ou propriedade do imóvel e nem de regularidade da construção.

Art. 46. Cabe à Autarquia indicar os pontos de entrega de água e de coleta de esgoto para que o usuário possa efetuar a conexão das instalações prediais de água e de esgoto com as respectivas redes públicas.

§1º. A Autarquia realizará a inspeção das instalações prediais de água ou de esgoto antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, após concluída a conexão, quando julgar necessário ou em decorrência de suspeita de irregularidade do usuário na utilização dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.

§2º. Faculta-se também ao titular e à AGESAN-RS o direito de inspeção das instalações prediais de água e esgoto.

§3º. O usuário deve assegurar à Autarquia o acesso às instalações prediais de água e esgoto para fins de fiscalização, inspeção, leitura, manutenção ou substituição de hidrômetro, quando necessário.

Art. 47. Cabe ao proprietário do imóvel requerer à Autarquia as ligações permanentes de água e de esgoto.

§1º. Para solicitar nova ligação, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – apresentação de CPF e documento de identidade para pessoa física, CNPJ e contrato social para pessoa jurídica, devidamente registrado na Junta Comercial, e documentação comprobatória da posse, da propriedade ou outro direito real sobre o imóvel;

II – apresentação da numeração do imóvel e identificação do autorizado, bem como declaração de que não se trata de parcelamento de solo;

III – observância, nas instalações hidrossanitárias do imóvel, das normas específicas e das normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

IV – instalação pelo interessado, quando exigido pela Autarquia, em locais apropriados

de livre e fácil acesso, das caixas e/ou nichos padrões destinados à instalação de hidrômetros e/ou outros equipamentos necessários à medição do consumo de água, conforme manual de projetos hidrossanitários homologado pela AGESAN-RS;

V – fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na economia e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

VI – apresentação de licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando exigido por legislação específica.

§2º. O cadastro da ligação deverá ser feito em nome do proprietário do imóvel e, quando se tratar de imóvel alugado ou cedido, deverá também constar a identificação do usuário (morador ou locatário).

§3º. Compete ao proprietário do imóvel e/ou usuário informar à Autarquia as alterações cadastrais ocorridas no imóvel/ligação, tais como usuário e categoria de consumo.

§4º. O cavalete, exceto hidrômetro, deverá ser doado pelo interessado, as suas expensas, à Autarquia ou será fornecido pela Autarquia sendo cobrado o devido preço público, homologado pela AGESAN-RS.

Art. 48. A ligação de esgoto à rede pública de esgotamento sanitário, quando disponível, é obrigatória.

Art. 49. A ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços constantes na tabela de preço de serviços da Autarquia.

Parágrafo único. A critério da Autarquia, o pagamento da ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

Art. 50. É de responsabilidade do interessado a construção do nicho padrão de medição de água, as suas expensas, de acordo com projeto estabelecido pela Autarquia em diretriz técnica.

§1º. As ligações de água ou esgoto somente serão efetuadas quando satisfeitas as exigências estabelecidas nas normas e padrões estabelecidos pela Autarquia.

§2º. O hidrômetro será fornecido e instalado pela Autarquia e seu custo incluído no preço da ligação de água.

Art. 51. A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, contaminação ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único. É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização da Autarquia.

Art. 52. Nos casos em que o imóvel conte com outras fontes ou soluções alternativas de abastecimento de água, além da rede pública, será exigido pela Autarquia, para fins de estimativa do volume de esgoto produzido, a instalação de hidrômetro no equipamento de extração ou recebimento de água, o qual deverá ser custeado pelo usuário.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, é dever do usuário permitir à Autarquia o livre acesso a sua propriedade para leitura do hidrômetro.

Seção III

Dos Medidores de Vazão

Art. 53. Para medição do consumo de água, toda a ligação deverá ser medida através de hidrômetro, inclusive as ligações públicas.

§1º. O hidrômetro será instalado somente após a construção, por parte do proprietário, do nicho padrão de medição de água, que deverá estar afixado na testada do imóvel, conforme as normas determinadas pela Autarquia.

§2º. O disposto neste artigo deve ser observado nas situações previstas no art. 13, §1º.

Art. 54. O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pela Autarquia, a qualquer tempo, em casos de manutenção, aferição, substituição ou modificação do sistema de medição.

Art. 55. Deverá ser assegurado aos funcionários e prepostos da Autarquia o livre acesso ao hidrômetro ou ao controlador de vazão, não podendo o usuário interpor qualquer tipo de impedimento ou obstáculo, sob pena de multa.

Parágrafo único. É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção, posterior à ligação, que venha dificultar o acesso ao hidrômetro.

Art. 56. Os hidrômetros das ligações de água, quando fornecidos pelo Usuário, após instalados, se tornarão propriedade da Autarquia.

Parágrafo único. O usuário é o fiel depositário dos hidrômetros, respondendo pela sua

guarda e proteção, responsabilizando-se pelos danos a ele causado.

Art. 57. O usuário poderá solicitar à Autarquia a aferição do hidrômetro, devendo pagar o custo do serviço, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§1º. Serão considerados com funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica vigente e pertinente.

§2º. Constatada irregularidade prejudicial ao usuário, a Autarquia providenciará a retificação da conta de água e esgoto até o limite de três contas, bem como será realizada a substituição do hidrômetro.

Seção IV

Da Medição Individualizada em Prédios e Condomínios

Art. 58. As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária (economia), nos termos da Lei nº 13.312, de 2016.

Art. 59. Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.

§1º. Os projetos que contemplem medição individualizada em condomínio deverão ser previamente aprovados pela Autarquia, sendo que os hidrômetros deverão ser instalados em áreas de uso comum, em locais com amplo e fácil acesso para execução de serviços da Autarquia, incluindo leituras e serviços de reparo que se façam necessários.

§2º. As adequações nas instalações prediais para a instalação da medição individualizada serão executadas pelos interessados às suas expensas.

§3º. A critério técnico exclusivo da Autarquia, as economias com medição individualizada poderão ser abastecidas por mais de um ramal predial.

§4º. A medição individualizada somente será aplicada à água fornecida pelo sistema público de abastecimento de água, salvo disposição no art. 55.

§5º. Os hidrômetros individuais serão de propriedade da Autarquia, que será a

responsável pela manutenção deles, o que não exime seus respectivos usuários da responsabilidade pela guarda e segurança do hidrômetro.

§6º. O hidrômetro principal e os hidrômetros individuais instalados para efeito de medição individualizada estão sujeitos ao que estabelece os demais artigos desta seção.

Seção V

Da Transferência de Titularidade

Art. 60. A transferência de titularidade da conta de água poderá ser requerida à Autarquia mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I – contrato de compra e venda e/ou documento similar;
- II – contrato de financiamento do imóvel no nome do novo titular;
- III – matrícula do imóvel no nome novo titular;
- IV – contrato de locação e/ou de comodato do imóvel no nome do novo titular;
- V – termo de declaração firmado por ambas as partes, mediante apresentação de cópia dos documentos de CPF e/ou RG de ambas as partes; exceto quando a razão da troca de titularidade for o óbito do proprietário, ocasião em que será aceita a certidão de óbito do então titular e assinatura de termo de compromisso por familiar;
- VI – termo de rescisão de contrato de locação, documento que comprove a desocupação do imóvel ou documento declaratório que contenha a ciência do proprietário do imóvel acerca de sua vacância, o qual passará a ser o titular da conta.

§1º. Somente será autorizada a transferência de titularidade de conta para responsável maior de idade.

§2º. A transferência de titularidade da conta de imóvel com abastecimento suspenso por inadimplência poderá ocorrer independentemente do pagamento dos valores abertos referentes à fatura de serviços, mas depende de pagamento do serviço de religação pelo interessado.

§3º. A cada troca de usuário será emitido novo termo de responsabilidade de usuário, o qual deverá estar ciente de seus direitos e obrigações constantes deste regulamento, contrato de adesão e demais normas sobre a matéria.

Art. 61. O titular do imóvel deverá informar a Autarquia a mudança de usuário num prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§1º. Nos casos em que o proprietário apresentar documento hábil para transferência de

titularidade da conta, esta somente será efetivada após a assinatura do Termo de Responsabilidade de Usuário pelo pretense novo titular.

§2º. O pretense novo titular terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para realizar a assinatura do Termo de Responsabilidade do Usuário, sob pena de corte no fornecimento de água.

Art. 62. No caso de óbito, a transferência da titularidade poderá ser requerida pelo inventariante legalmente constituído, ou por um dos herdeiros com anuência dos demais.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Seção I

Da Classificação dos Usuários

Art. 63. Os usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão classificados em 6 (seis) categorias:

I – Categoria Residencial: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial;

II – Categoria Residencial Social: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial, ocupadas por famílias enquadráveis nos critérios da Lei nº 14.898, de 2024, ou outra que vier a substituí-la;

III – Categoria Comercial: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em estabelecimentos comerciais;

IV – Categoria Pública: quando a água é usada para consumo público, ou em órgãos municipais, estaduais e federais;

V – Categoria Industrial: quando a água é usada em estabelecimentos comerciais e industriais, tais como matéria prima, para consumo público e fins higiênicos, ou parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria;

VI – Categoria Obra: quando a água é usada durante o período de construção de edificação, independente da categoria de uso final do prédio.

VII – Categoria Comercial Social: quando os usuários apresentam área construída menor do que 40 m² (quarenta metros quadrados), destinada a pequenos comércios e a profissionais liberais.

§1º. A Autarquia não se responsabiliza por eventual lançamento a maior na conta de água e esgoto, em função de alteração de categoria de uso ou do número de economias a ela não comunicados.

§2º. A inclusão do usuário na categoria de que trata o inciso II será realizada automaticamente pela Autarquia, com base nos dados cedidos pela Assistência Social do Município, nos termos do art. 4º, da Lei nº 14.898 de 2024, que institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional.

§3º. A falta de concessão automática do benefício por esta Autarquia não exclui o direito do usuário de realizar a solicitação na sede da Água de Ivoti, a fim de que seja enquadrado na categoria do inciso II; nesse caso, o usuário interessado deverá dirigir-se ao centro de atendimento da Autarquia para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I - comprovante de cadastramento no CadÚnico;

II - cartão de beneficiário do BPC; ou

III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§4º. A unidade usuária beneficiada que deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade ou que deixar de renovar o recadastro, terá o direito de permanecer como beneficiária da Tarifa Social de Água e Esgoto por pelo menos 3 (três) meses, e das faturas referentes a esse período constará aviso da perda iminente do benefício.

§5º. As faturas emitidas no período em que houve desacordo com o cadastro serão retificadas.

§6º. A transferência da categoria “OBRA” para qualquer outra ocorrerá mediante apresentação de documento que comprove o fim da construção, tais como habite-se, licença de operação, matrícula do imóvel com construção averbada ou similar.

§7º. No caso do §6º, será realizada vistoria para verificação do cumprimento da exigência de nicho padrão e reservatório de água.

Seção II

Da Determinação do Consumo

Art. 64. O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras faturadas consecutivas, atual e anterior.

§1º. Os ciclos de faturamento terão periodicidade mensal, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados os períodos de consumo mínimo de 27

(vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura, de maneira que seja mantido o número de até 12 (doze) contas de água e esgoto por ano.

§2º. O ciclo de faturamento poderá variar em função da ocorrência de feriado e fim de semana ou eventuais intempéries.

§3º. Não sendo possível a realização da leitura para apuração do volume consumido, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico dos 6 (seis) últimos faturamentos, salientando-se que a impossibilidade de realização de leitura por conta do usuário deverá ser comunicada em até 15 (quinze) dias após a constatação, a fim de que o usuário regularize a situação até a próxima leitura, sob pena de suspensão do fornecimento de água, mediante prévio aviso, em até 30 (trinta) dias contados da nova tentativa de leitura frustrada.

§4º. O faturamento inicial deverá corresponder a um período não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 47 (quarenta e sete) dias.

§5º. Havendo necessidade de remanejamento de rota, ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas, excepcionalmente, em intervalos de no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 47 (quarenta e sete) dias, devendo a Autarquia comunicar por escrito aos usuários, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento.

§6º. A AGESAN-RS pode estabelecer em seus normativos formas alternativas para faturamento pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos casos em que não houver hidrometração e histórico de consumo.

Seção III

Das Tarifas

Art. 65. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão remunerados mediante o pagamento de tarifas, determinadas para cobrir os custos com a prestação desses serviços, que compreenderão:

- I – as despesas de exploração;
- II – as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas;
- III – a constituição de fundo de reserva para investimentos; e
- IV – o estímulo ao desenvolvimento tecnológico da Autarquia.

Art. 66. As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de uso e faixas de

consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos usuários, baseado em seu consumo.

Art. 67. É vedada a isenção ou redução de tarifas e outros valores de serviços, ressalvados os casos previstos em Lei, neste regulamento ou determinados pela AGESAN-RS.

Art. 68. As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pela Autarquia e devidas pelo usuário, devendo-se ofertar aos usuários opções de datas de vencimento.

§1º. As faturas devem ser lançadas em nome do usuário dos serviços, cabendo ao proprietário do imóvel ou a seu responsável legal a responsabilidade pela atualização do cadastro e informação do real usuário, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro.

§2º. O faturamento dos serviços de esgotamento sanitário incidirá somente onde houver domicílios servidos por sistema público de esgotamento sanitário, separador absoluto ou unitário, ou prestação de serviço público utilizado solução alternativa.

§3º. Caberá à AGESAN-RS disciplinar o cofaturamento na prestação de serviços públicos de abastecimento de água para possibilitar a cobrança de outros serviços de saneamento básico.

Seção IV

Da Emissão e Cobrança das Tarifas

Art. 69. As faturas mensais correspondentes ao serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário compreendem:

I – valor do serviço básico multiplicado pelo número de economias por categoria de uso, mesmo havendo apenas um hidrômetro;

II – valor do consumo medido de água ou valor do consumo de água estimado pela média dos últimos meses, o qual será rateado pelo número de economias existentes no imóvel, se houver um único hidrômetro, aplicando-se à parcela do volume rateado o valor do m³ estabelecido para a categoria de cada uma das economias;

III – valor relativo ao serviço de esgotamento sanitário, incluindo a limpeza programada de sistemas individuais;

IV – valores de serviços diversos;

V – sanções, indenizações e revisão de faturamento;

VI – parcelamentos de débitos firmados através de termo de reconhecimento de dívida e compromisso de pagamento.

§1º. Para os fins deste regulamento, consideram-se débitos pretéritos aqueles com vencimento superior a 90 (noventa) dias.

§2º. Os valores citados neste artigo deverão estar homologados pela AGESAN-RS.

Art. 70. A fatura de prestação dos serviços deverá conter as seguintes informações:

I – obrigatoriamente:

a) nome do usuário;

b) código do imóvel;

c) classificação da categoria de uso;

d) endereço do imóvel;

e) número do hidrômetro;

f) leitura atual e dos últimos 12 (doze) meses;

g) data da leitura atual do hidrômetro;

h) data da leitura e de vencimento;

i) componentes relativos aos produtos e serviços prestados, discriminando as tarifas aplicadas;

j) parcela referente a tributos incidentes sobre o faturamento realizado, se houver;

k) valor total a pagar;

l) aviso de que informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição dos interessados, para consulta, nas unidades de saneamento da Autarquia;

m) indicadores referentes ao padrão de qualidade da água e de continuidade da prestação do serviço, de acordo com a legislação aplicável;

n) discriminação dos valores devidos a título de compensação financeira nos casos de interrupção de longa duração, bem como demais informações que possam vir a ser exigidas por resolução específica da AGESAN-RS;

o) número de telefone da Central de Atendimento da Autarquia para solicitações e/ou reclamações;

p) número de telefone do Serviço de Ouvidoria da AGESAN-RS; e

q) valores de outros serviços inseridos na fatura, conforme as determinações da AGESAN-RS;

II – quando pertinente:

- a) multa e juros de mora a título de acréscimo por impontualidade no pagamento, individualmente discriminados, conforme disposto neste regulamento;
- b) indicação do respectivo desconto sobre o valor da tarifa, em moeda corrente;
- c) indicação de faturamento realizado com base na média aritmética de consumo, bem como o motivo da não realização da leitura;
- d) percentual do reajuste tarifário, o número da resolução que o autorizou e a data de início de sua vigência nas faturas em que o reajuste incidir.

§1º. Em caso de subsídio fiscal por parte do Poder Público, tratando-se de economia residencial subsidiada, as componentes relativas ao consumo deverão apresentar a tarifa referente a cada faixa de consumo.

§2º. Fica facultado à Autarquia incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, tais como campanhas de educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas mensagens político-partidárias.

Art. 71. O usuário deverá efetuar o pagamento dos serviços prestados pela Autarquia, nas seguintes condições:

I – quando a ligação de água for hidrometrada, pela soma das parcelas relativas ao valor do serviço básico e o valor do consumo medido de água;

II – quando não houver instrumento de medição, pela soma das parcelas relativas ao valor do serviço básico e ao valor do consumo de água estimado para a categoria.

Parágrafo único. Quando houver serviço de esgotamento sanitário, o valor deste serviço, calculado conforme a estrutura tarifária, será acrescido aos valores relativos ao serviço básico e o valor do consumo de água identificado, conforme disposto nos incisos I e II.

Art. 72. Para os imóveis conectados à rede pública de esgotamento sanitário, a Autarquia efetuará a cobrança pela prestação dos serviços de coleta e de tratamento do esgoto, conforme resoluções específicas da AGESAN-RS.

§1º. Para as cobranças do esgoto coletado ou do esgoto tratado, serão observados os valores homologados pela AGESAN-RS.

§2º. Havendo condições técnicas de conexão do imóvel à rede coletora de esgoto, a Autarquia efetuará a cobrança da tarifa pela disponibilidade do sistema, conforme resolução específica da AGESAN-RS

Art. 73. Para fins de faturamento dos serviços de esgotamento sanitário, o valor da respectiva tarifa resultará da multiplicação do volume de água faturado pelo preço do metro cúbico de esgoto (esgoto coletado, tratado ou disponibilidade do sistema) da categoria, conforme definido na estrutura tarifária.

§1º. O faturamento previsto no caput será realizado com base no volume de água faturado da economia e, em se tratando de fonte alternativa regular de abastecimento, pelo volume medido ou estimado, conforme o caso.

§2º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo para a cobrança de esgotos industriais sujeitos a regramento específico, tampouco aos casos de sistema misto e de solução individual aprovados pela AGESAN-RS.

Art. 74. Em situações distintas das de esgoto coletado, tratado ou disponibilidade do sistema, poderão ser cobradas tarifas diferenciadas para o serviço de coleta e afastamento de esgoto e para o serviço de tratamento e destinação final, inclusive na modalidade solução individual, desde que previamente homologadas pela AGESAN-RS.

Parágrafo único. Para o caso dos esgotos industriais, estes ficarão sujeitos a regramento específico.

Art. 75. Em se tratando de fonte alternativa de abastecimento de água, o interessado deverá oferecer todas as condições para instalação do hidrômetro, sendo que, na ausência do hidrômetro, o consumo de água, por economia, será estimado de acordo com a classificação das categorias de uso ou finalidade de ocupação.

§1º. Nas edificações que possuam sistema próprio de suprimento de água (solução alternativa) é proibido, em qualquer circunstância, conexão destas instalações com as instalações domiciliares ligadas à rede pública.

§2º. O abastecimento de água por meio de solução alternativa própria somente poderá ser utilizado em locais ainda não abastecidos pela Autarquia, condicionada esta permissão ao atendimento das normas de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano estabelecidos pelo Ministério da Saúde, demais legislações pertinentes e de acordo com os demais instrumentos normativos próprios.

§3º. Qualquer solução alternativa não poderá estar interligada com o sistema de abastecimento de água da Autarquia.

§4º. A Autarquia não se responsabiliza pela qualidade e pela quantidade das soluções alternativas de abastecimento de água.

§5º. Para imóveis abastecidos através de solução alternativa, a determinação do volume coletado de esgoto, interligados à rede pública de esgotamento sanitário, que não se utilizam da rede pública de água, deverá ser obtida através dos seguintes critérios:

- I – volume de despejos líquidos;
- II – número de ramais prediais do imóvel;
- III – número de economias por categoria; ou
- IV – outro critério que venha a ser estabelecido pela Autarquia ou pela AGESAN-RS.

Art. 76. Quando o imóvel sem consumo for constituído por economias enquadradas em categorias distintas e servido por um único ramal predial, será cobrado pelo somatório do valor do serviço básico de cada uma das economias de acordo com a classificação de categorias.

Parágrafo único. Havendo consumo, este será rateado pelo número de economias existentes no imóvel, aplicando-se à parcela do volume rateado o valor do m³ estabelecido para a categoria de cada uma das economias.

Art. 77. Quando o imóvel for constituído de duas ou mais economias e servido por um único ramal predial, será extraída uma única fatura de serviços, em nome do usuário cadastrado.

Art. 78. A entrega da fatura deverá ser efetuada até a data fixada para sua apresentação, prioritariamente no endereço do imóvel, sendo admitidas as seguintes alternativas:

- I – o usuário poderá autorizar a entrega da fatura em outro endereço, sendo permitida a cobrança das despesas de processamento e remessa;
- II – outro meio ajustado entre o usuário e a Autarquia;
- III – disponibilização de acesso à emissão da fatura através do acesso ao sítio da Autarquia na rede mundial de computadores;
- IV – envio da fatura por e-mail informado pelo usuário.

Art. 79. O prazo mínimo para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, ressalvados os casos de diferenças a cobrar ou a devolver referidos, será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data da apresentação.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento, os quais não poderão ser afetados por discussões entre as partes.

Art. 80. As faturas mensais emitidas, decorrentes dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser quitadas mediante pagamento de documento com código de barras, chave PIX ou débito em conta nos órgãos arrecadadores credenciados pela Autarquia ou por meios eletrônicos.

Art. 81. Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo de outros procedimentos previstos na legislação aplicável, será cobrada multa 2% (dois por cento) até 30 (trinta) dias, e multa de 5% (cinco por cento) após os 30 (trinta) dias, acrescida, e em ambos os casos, de juros de mora 1% (um por cento) ao mês; os juros serão cobrados *pro rata die*.

§1º. O mesmo percentual incidirá sobre a cobrança de outros serviços prestados, exceto quando o contrato entre o usuário e a Autarquia estipular percentual menor.

§2º. A multa e os juros moratórios referidos no caput do presente artigo aplicar-se-ão, também, à administração pública direta e indireta da União, do Estado ou do Município.

§3º. Havendo débito em atraso, poderá a Autarquia incluir o nome do usuário nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SPC, dentre outros).

§4º. Nas edificações constituídas em condomínio com fatura única, o usuário ou seu representante legal será o responsável perante a Autarquia.

§5º. É responsabilidade do usuário ou proprietário informar à Autarquia, mediante apresentação de documentação comprobatória, qualquer alteração em seus dados cadastrais e do imóvel onde reside e/ou de sua propriedade, sob pena de o proprietário ser responsável por assumir todas as obrigações decorrentes desta não atualização cadastral, inclusive as relativas aos débitos.

Art. 82. O pagamento de uma fatura não implicará quitação de eventuais débitos anteriores.

Art. 83. Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata este regulamento, nem mesmo quando devidos pela União, pelo Estado ou Município.

Art. 84. A eventual segunda via da fatura será emitida por solicitação do usuário e conterá, no mínimo, o nome, código do imóvel, período de consumo, vencimento e valor total a pagar.

§1º. Se o usuário solicitar, a Autarquia deverá informar os demais dados que devem constar na primeira via.

§2º. Nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento, a Autarquia emitirá a segunda via sem ônus para o usuário.

Art. 85. Constatada a duplicidade no pagamento de faturas, a devolução do valor pago indevidamente deverá ser efetuada por meio de compensação nas faturas subsequentes, ou, por opção do usuário, mediante crédito em conta bancária até o segundo faturamento posterior à constatação.

Parágrafo único. A Autarquia deverá dispor de meios que possibilitem a constatação automática da ocorrência de pagamentos em duplicidade.

Art. 86. O usuário é responsável perante a Autarquia pelas dívidas correspondentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário utilizados por si, bem como multas decorrentes de infrações ao presente regulamento, exceto nos casos devidamente previstos a respeito.

Art. 87. O imóvel com abastecimento suspenso, em razão do não pagamento da fatura mensal de prestação de serviços, somente poderá ter seu abastecimento restabelecido se a dívida for totalmente paga ou parcelada.

Art. 88. Em caso de retirada do hidrômetro para fins de aferição ou por motivo de deficiência atribuível à Autarquia, o faturamento relativo a esse período será efetuado pela média de consumo definida neste regulamento, a qual será aplicada proporcionalmente ao número de dias da retirada.

Seção V

Do Parcelamento

Art. 89. Os débitos pendentes de qualquer natureza poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses.

§1º. Os parcelamentos de conta somente poderão ser efetivados mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da dívida, exceto para os usuários beneficiados pela tarifa social que terão direito a 12 parcelas iguais.

§2º. Independentemente do valor devido, nenhuma parcela poderá ser inferior ao equivalente ao valor básico de 10m³ (dez metros cúbicos) de água da categoria em que estiver enquadrado o usuário.

§3º. O usuário com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e cobrado judicialmente, após esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

§4º. O cálculo do débito será realizado com aplicação de correção monetária projetada, proporcional ao número de parcelas.

§5º. Os acordos de parcelamento que forem descumpridos ensejarão o vencimento imediato da totalidade do débito, com incidência de juros previstos em lei.

§6º. O usuário que descumprir o acordo de parcelamento perderá o direito de efetuar novo acordo no mesmo sentido dentro do prazo de 6 (seis) meses do descumprimento.

Seção VI

Da Revisão das Contas

Art. 90. Por iniciativa da Autarquia ou do usuário interessado, mediante requerimento formalizado, as contas de água poderão ser revisadas de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento para as seguintes situações devidamente comprovadas:

- I – alteração cadastral;
- II – vazamento oculto na instalação predial sanado;
- III – vazamento no cavalete.
- IV – inconsistência de leitura;
- V – valores diversos (multas, tarifas de religação e outros);
- VI – aferição ou troca de hidrômetro;
- VII – turbidez excessiva da água em virtude de intervenção na rede.

Art. 91. As revisões das contas serão efetuadas segundo os seguintes critérios:

- I – alteração cadastral;
 - a) requisitos: havendo alteração na classificação da categoria de consumo do imóvel, no número de economias ou na cobrança da tarifa de esgoto, conforme definido no Capítulo VI – Da Classificação e da Cobrança dos Serviços, poderão ser recalculadas as contas relativas ao período considerado a partir da data do requerimento junto à Autarquia;
 - b) refaturamento: para o recálculo das contas será considerado o consumo apurado nas leituras realizadas após a realização da alteração cadastral, identificadas na vistoria local realizada pela Autarquia, sendo que o vencimento da nova conta será alterado para

não incidir juros e multa;

II – vazamento na instalação predial sanado:

a) nos casos de alto consumo devido a vazamentos ocultos nas instalações internas do imóvel e mediante o conserto comprovado pelo usuário, a Autarquia aplicará desconto sobre o consumo excedente;

b) condição de análise como vazamento oculto sanado: os limites mínimos de volume que serão considerados como passíveis de análise como vazamento interno serão os seguintes:

I – para médias de consumo até 20,00m³ (vinte metros cúbicos), consumo 50% (cinquenta por cento) superior à média;

II – para médias de consumo entre 20,01m³ (vinte metros cúbicos e um centésimo de metro cúbico) e 60,00 m³ (sessenta metros cúbicos), consumo 30% (trinta metros cúbicos) superior à média;

III – para médias de consumo entre 60,01 (sessenta metros cúbicos e um centésimo de metro cúbico) e 100,00 (cem metros cúbicos) m³, consumo 25% (vinte e cinco por cento) superior à média;

IV – para médias de consumo acima de 100,01 m³ (cem metros cúbicos e um centésimo de metro cúbico), consumo 20% (vinte metros cúbicos) superior à média;

c) requisitos: havendo verificação de aumento de consumo devido a vazamento invisível não provocado por iniciativa do usuário, este poderá solicitar desconto nas faturas, desde que demonstre ter sanado o vazamento, por meio de registro fotográfico, e nota fiscal de serviço e/ou materiais utilizados; a Autarquia realizará vistoria para constatar o reparo do vazamento;

d) refaturamento: nesses casos, após a comprovação da eliminação do vazamento, a Autarquia recalculará a(s) conta(s), até o limite de três, limitada a uma ocorrência a cada 12 (doze) meses; o vencimento da nova conta será alterado para não incidir juros e multa, sendo que as médias de consumo serão calculadas com base na média dos últimos 6 (seis) meses, devendo ser desconsiderados o maior e o menor consumo do período, bem como o período do vazamento; o valor do abatimento será de 50% (cinquenta por cento) do que exceder a média de consumo, sem aplicação dos coeficientes exponenciais da estrutura tarifária no excedente; o prazo de reclamação do usuário é de até 90 (noventa) dias após o vencimento da fatura;

III – vazamento no cavalete:

a) requisitos: mediante solicitação do usuário ou iniciativa da Autarquia, ocorrendo a comprovação de aumento de consumo devido a vazamento no quadro, não provocado

pelo usuário, a Autarquia fará a revisão da conta;

b) refaturamento: o recálculo da fatura utilizará como base apenas o volume médio mensal das últimas 6 (seis) faturas, descartando-se os meses em que se constatou o vazamento; o vencimento da nova conta será alterado para não incidir juros e multa;

IV – Inconsistência de leitura:

a) requisitos: nas situações comprovadas de inconsistência de leitura que acarretem consumo acima do real, as contas serão recalculadas de acordo com os novos dados de consumo apurados;

b) refaturamento: a conta proveniente da inconsistência de leitura será retida para análise e emitida nova conta, cujo vencimento será alterado para não incidir juros e multa;

V – valores diversos (multas, tarifas de religação e outros):

a) requisitos: nas situações comprovadas de valores indevidamente cobrados, as contas poderão ser recalculadas de acordo com os novos dados, mediante solicitação do usuário ou após constatação do erro pela Autarquia;

b) refaturamento: após a apuração da irregularidade, a conta será revisada e seu vencimento será alterado para não incidir juros e multa;

VI – aferição ou troca de hidrômetro:

a) requisitos: tendo sido o hidrômetro reprovado na aferição, de acordo com as normas da legislação metrológica, a conta será recalculada a partir da data da solicitação realizada pelo usuário;

b) refaturamento: nos casos em que for comprovado que o volume registrado foi maior que o real consumido, a revisão da conta será feita com base no consumo dos 10 (dez) dias subsequentes à substituição do medidor, sendo que o vencimento da nova conta será alterado para não incidir juros e multa;

VII – turbidez excessiva da água em virtude de intervenção na rede:

a) requisitos: será exigida a apresentação de registro em foto ou vídeo demonstrando a turbidez da água, devendo a solicitação ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após a intervenção da Autarquia em rede que seja próxima da residência do solicitante;

b) refaturamento: preenchidos os requisitos, será efetuado o abatimento de duas vezes a capacidade de armazenamento da caixa, bem como lançado crédito para o mês subsequente de faturamento, no valor de 5% (cinco por cento) do valor da fatura.

§1º. Para vazamentos em ligações que contemplem economias de categorias de consumo distintas, o valor do excedente será calculado proporcionalmente ao peso atribuído a cada categoria, nos seguintes termos:

- I – Peso 1 (um) para economias residenciais;
- II – Peso 2 (dois) para economias comerciais e público;
- III – Peso 4 (quatro) para economias industriais e obras.

§2º. Todos os créditos reconhecidos em favor dos usuários dos serviços prestados pela Autarquia, independentemente de sua natureza, serão sempre satisfeitos por meio de crédito futuro na conta de água, salvo casos de inviabilidade ou extrema onerosidade; nos casos de impossibilidade de crédito futuro, estes serão satisfeitos por transferência bancária, que será efetuada em até 30 (trinta) dias depois de finalizado o processo administrativo, obedecendo ao calendário de pagamentos da Autarquia.

CAPÍTULO VII

DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA E DA SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO

Seção I

Da Interrupção do Serviço de Água

Art. 92. A Autarquia deve assegurar o serviço de fornecimento de água e de esgotamento sanitário de forma contínua, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada, garantindo sua disponibilidade durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§1º. Em caso de interrupção total ou parcial, por qualquer motivo, dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, a Autarquia deve comunicar à AGESAN-RS e aos usuários a respeito da abrangência e dos motivos da interrupção dos serviços, com a antecedência definida pela AGESAN-RS.

§2º. A Autarquia se obriga a divulgar, por intermédio dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar o abastecimento de água no prazo e na forma definidos pela AGESAN-RS.

§3º. Em situações de emergência, a divulgação da interrupção do fornecimento de água será feita imediatamente após a identificação da área de abrangência afetada.

Art. 93. A Autarquia e o titular definirão as ações necessárias à implementação de rodízio ou racionamento na área de abrangência da prestação de serviços em casos de escassez ou outras situações que impossibilitem a captação, tratamento ou distribuição de água, observada a norma da AGESAN-RS sobre medidas de segurança, de contingência e de emergência.

Art. 94. No caso de interrupção dos serviços com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, a Autarquia deve prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais à população.

Parágrafo único. O fornecimento de emergência de que trata o *caput* deve ter seu volume medido, com o conhecimento do responsável pela unidade usuária, para fins de cobrança por parte da Autarquia.

Art. 95. O serviço de abastecimento de água pode ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

- I – situações que ofereçam riscos ao meio ambiente, à segurança de trabalhadores dos serviços de saneamento básico, de terceiros ou de bens;
- II – manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente das redes públicas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;
- III – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias no sistema;
- IV – revenda ou abastecimento de água a terceiros pelo usuário;
- V – ligação clandestina ou religação à revelia;
- VI – deficiência técnica ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;
- VII – solicitação do usuário, nos limites dispostos em normativo da AGESAN-RS;
- VIII – negativa do usuário em permitir a instalação ou substituição de dispositivo de medição de água consumida, bem como de promover medidas adequadas à leitura do consumo, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IX – interdição do imóvel, por decisão judicial ou administrativa; e
- X – conclusão de obra sem pedido de ligação definitiva de água e de esgoto.

§1º. A Autarquia deve, antes da interrupção, comunicar ao usuário o(s) motivo(s) da interrupção, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre o recebimento do comunicado e a interrupção; no caso do inciso III do *caput*, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º. No caso previsto no inciso VII do *caput*, a interrupção será concedida a pedido do usuário, de vistoria realizada pela Autarquia para comprovação da desocupação do imóvel, da inexistência de fonte alternativa de abastecimento e do pagamento dos custos de suspensão.

§3º. Na hipótese prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, o prazo de interrupção será

de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por igual período e a pedido do usuário, mediante o pagamento de nova vistoria do imóvel e inexistência de débitos.

§4º. Será de responsabilidade do usuário o pagamento das despesas com o restabelecimento do abastecimento ou a religação do ramal predial.

§5º. Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida, a Autarquia deverá efetuar a religação no prazo máximo de até 12 (doze) horas, sem ônus para o usuário.

§6º. No caso de suspensão ou supressão indevida do abastecimento por responsabilidade exclusiva da Autarquia, sem justificativa plausível, este deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao usuário, o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de água da categoria a que pertence a economia, acrescida, quando couber, de compensação financeira.

Art. 96. Os serviços de abastecimento de água também poderão ser interrompidos pela Autarquia, nos casos de inadimplência no pagamento das faturas.

Parágrafo único. A Autarquia deve, antes da interrupção, comunicar ao usuário o motivo da interrupção, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre o recebimento do comunicado e a interrupção, destacando o(s) valor(es) devido(s) e o(s) respectivo(s) mês devido(s), observando o disposto na Lei nº 13.460, de 2017, e nos normativos da AGESAN-RS.

Art. 97. Ao efetuar a interrupção do abastecimento, a Autarquia deverá entregar, no imóvel, com a antecedência respectiva, aviso discriminando o motivo gerador e, quando pertinente, as informações referentes a cada uma das faturas que caracterizam a inadimplência.

Art. 98. Em casos de inadimplência, a Autarquia não interromperá a prestação dos serviços aos sábados, domingos e feriados.

Art. 99. A interrupção ou a restrição do abastecimento por falta de pagamento a usuário que preste serviço público essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada por escrito, de forma específica, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, à autoridade responsável.

Parágrafo único. Considera-se como serviço público essencial, entre outros:

I – unidade hospitalar e de pronto-atendimento;

II – creches e escolas de ensino fundamental e médio;

III – unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo.

Art. 100. O serviço de abastecimento de água interrompido por qualquer um dos motivos previstos neste regulamento será restabelecido, observadas as condições técnicas e operacionais, em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da data de regularização da situação que originou a interrupção, bem como a quitação das faturas vencidas.

Parágrafo único. Não sendo possível o atendimento no prazo e condições estabelecidos, a Autarquia ficará impedido de efetuar a cobrança pela religação.

Art. 101. Fica facultado à Autarquia implantar o procedimento de religação de urgência em até 4 (quatro) horas entre o pedido e o atendimento, o qual, nas localidades onde for adotado, obriga a Autarquia a:

- I – informar ao usuário o valor e o prazo relativo à religação normal e de urgência; e
- II – prestar o serviço a qualquer usuário que o solicitar.

Seção II

Da Supressão da Ligação de Água e Esgoto

Art. 102. Haverá supressão do ramal predial de água nos seguintes casos:

- I – ligação clandestina;
- II – demolição ou ruína;
- III – sinistro;
- IV – comprovação de fusão de duas ou mais economias;
- V – em imóvel desocupado, comprovadamente sem condições de habitabilidade;
- VI – em imóvel unifamiliar não condominial, quando então a ligação de água poderá ser suprimida, a pedido do usuário, mediante pagamento e comprovação, por documento da vigilância sanitária local, de que estão cumpridas as disposições legais aplicáveis;
- VII – em 12 (doze) meses para os imóveis onde houve o encerramento da relação contratual, com o arquivamento do processo administrativo interno nesse período.

CAPÍTULO VIII

DOS SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 103. Os serviços diversos serão aqueles definidos pela Autarquia e devidamente

aprovados pela AGESAN-RS, sendo remunerados nos valores fixados por esta.

Parágrafo único. É condição para o requerimento de qualquer dos serviços diversos a inexistência de débitos vencidos no imóvel para o qual está sendo solicitado o serviço.

Art. 104. Sempre que necessário, os preços dos serviços diversos sofrerão revisão e reajuste de suas bases de cálculo, as quais deverão, preferencialmente, ocorrer simultaneamente à aplicação da revisão e do reajuste tarifário.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES DOS USUÁRIOS

Art. 105. Sem prejuízo das demais obrigações dos usuários previstas em norma de referência da ANA ou neste regulamento, é de responsabilidade desses o seguinte:

- I – ligação do imóvel às redes públicas de água e esgoto, no prazo estabelecido pela AGESAN-RS, e não permitir derivações clandestinas para atendimento a qualquer outro domicílio;
- II – vedação de intervenções no padrão de ligação, de manipulação ou de violação do medidor e lacre;
- III – manutenção das instalações prediais de acordo com os padrões e normas técnicas exigidas pelo titular, Autarquia e AGESAN-RS;
- IV – manutenção dos hidrômetros e lacres em local visível, de livre acesso e em bom estado de conservação e permitir sua instalação ou substituição;
- V – comunicação à Autarquia sobre qualquer anormalidade no ramal, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto;
- VI – atualização dos dados cadastrais junto à Autarquia, especialmente quando da mudança do titular, solicitando encerramento da relação contratual ou transferência da titularidade da fatura ao desocupar o imóvel, quando for o caso;
- VII – pagamento da fatura até a data do vencimento, sujeitando-se às penalidades cabíveis no caso de atraso;
- VIII – zelo pela potabilidade da água instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de boia e de tampa, e serem lavados e desinfetados no máximo a cada 6 (seis) meses;
- IX – diminuição do desperdício de água, fazendo uso racional e contribuindo com o meio ambiente;
- X – separação das instalações prediais da rede públicas até os reservatórios, no caso

de abastecimento por fonte alternativa;

XI – proibição de direcionamento da água de chuva para a rede coletora de esgoto;

XII – despejo exclusivo de esgoto doméstico na rede coletora;

XIII – comunicação ao prestador de serviços sobre vazamentos de água e extravasamentos de esgoto em vias públicas;

XIV – anotação do número do protocolo ou solicitação de serviço ao entrar em contato com a Autarquia; e

XV – manutenção da limpeza da caixa de gordura e seu bom estado de conservação.

Art. 106. São considerados atos irregulares, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste regulamento, a ação ou omissão do usuário em relação a qualquer dos seguintes fatos:

I – não ligar seu imóvel às redes públicas de água e esgoto, no prazo estabelecido pela AGESAN-RS ou pelo titular;

II – intervenção não autorizada pela Autarquia nas instalações dos sistemas públicos de água ou esgoto;

III – instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública e interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;

IV – lançamento de efluentes não domésticos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;

V – derivação do ramal predial antes do hidrômetro;

VI – danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;

VII – ligação clandestina de água ou esgoto;

VIII – instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;

IX – lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgoto;

X – restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas;

XI – interligação de instalações prediais de água entre domicílios distintos, com ou sem débito;

XII – impedimento voluntário à promoção da leitura do medidor, à execução de serviços de manutenção do cavalete, hidrômetro ou à caixa de inspeção da ligação de esgoto pela Autarquia;

XIII – consumo de água para usos não essenciais em períodos oficiais de racionamento, conforme orientação da Autarquia;

XIV – violação do lacre da caixa, cubículo de proteção ou cavalete do hidrômetro;

XV – utilização indevida do hidrante;

XVI – ausência de caixa retentora de gordura na instalação predial de esgoto;

XVII – lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais, sem autorização da Autarquia; e

XVIII - lançamento de resíduos sólidos na rede coletora de esgoto que possam prejudicar o seu correto funcionamento.

Art. 107. O usuário estará sujeito a multas pelas infrações acima referidas, conforma valores definidos em tabelas específicas homologadas pela AGESAN-RS.

§1º. Em caso de reincidência cometida pelo usuário no mesmo imóvel, em período de até 5 (cinco) anos, o valor da multa será cobrado em dobro.

§2º. Os valores decorrentes da constatação de irregularidades na medição não atribuíveis à Autarquia somente poderão ser cobrados após a decisão administrativa definitiva.

Art. 108. O pagamento de multa em consequência de infração cometida não elide a responsabilização criminal.

Art. 109. O usuário somente poderá utilizar a água fornecida pela Autarquia para uso no imóvel sobre o qual tenha a posse, a propriedade ou outro direito real sobre o imóvel.

Art. 110. É de responsabilidade do proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel manter, após o ramal predial, a adequação técnica e a segurança das instalações internas do imóvel.

Art. 111. O proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel será responsável pelas adaptações das instalações do imóvel, necessárias ao recebimento dos equipamentos de medição, de acordo com normas específicas.

Art. 112. O usuário será responsável por danos causados aos equipamentos de medição, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou de deficiência técnica das instalações hidrossanitárias do imóvel, não atribuíveis à Autarquia.

Art. 113. O usuário ou condomínio será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição instalados no imóvel, devendo

comunicar à Autarquia toda e qualquer anomalia ou ocorrência que verificar.

§1º. Os hidrômetros serão instalados dentro do limite físico do imóvel, exceto quando houver inconveniência técnica.

§2º. Quando, por razões de ordem técnica, a Autarquia demandar a instalação do hidrômetro fora do limite a que se refere o §1º, caberá a si providenciar os dispositivos de proteção do hidrômetro.

§3º. Na hipótese do §2º, a Autarquia deverá encaminhar comunicado ao usuário, com aviso de recebimento, contendo as motivações técnicas para instalação do hidrômetro fora do limite do imóvel, bem como informação ao usuário de que caberá à autarquia, neste caso, a responsabilidade pela instalação dos dispositivos de proteção do hidrômetro.

§4º. Quando a Autarquia, por razões de ordem técnica, instalar o hidrômetro fora do limite físico do imóvel, não caberá multa por violação ou rompimento de lacres.

Art. 114. O usuário indenizará a Autarquia na hipótese de danos ao hidrômetro quando o equipamento estiver sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A indenização será equivalente ao valor da substituição do hidrômetro, conforme a tabela de preços, observado processo administrativo no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 115. O usuário será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a economia esteve incorretamente classificada em sua categoria de uso, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada a ocorrência dos seguintes fatos:

I – declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na economia ou a finalidade real da utilização da água; ou

II – omissão das alterações supervenientes que importarem em reclassificação.

Art. 116. Sendo o usuário notificado para correção ou adequação de irregularidade, este deverá observar o prazo da notificação para regularizar a situação que deu origem à notificação ou, querendo, apresentar defesa administrativa num prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação.

§1º. Apresentada defesa administrativa, a Autarquia terá um prazo de 5 (cinco) dias para apreciar os argumentos da defesa.

§2º. Mantida a notificação, será dado conhecimento ao usuário das conclusões de seu

processo, sendo concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para as providências se for o caso, ficando sujeito à suspensão da prestação dos serviços de fornecimento de água até seu cumprimento.

Art. 117. Constatado pela Autarquia, através de inspeção local, o cometimento de qualquer irregularidade, que tenha resultado em faturamento de volumes inferiores ao real, ou de não ter havido qualquer faturamento, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I – lavratura de "Termo de Notificação de Irregularidade" em formulário próprio da Autarquia, com as seguintes informações:

- a) identificação do usuário;
- b) endereço do imóvel;
- c) matrícula do imóvel;
- d) categoria de uso;
- e) identificação e leitura do hidrômetro;
- f) descrição detalhada do tipo de irregularidade, de forma que a mesma fique perfeitamente caracterizada, com a inclusão de fotos e outros meios que possam auxiliar nesta identificação;
- g) assinatura do responsável pela unidade usuária, ou na sua ausência, do usuário presente e sua respectiva identificação; e
- h) identificação e assinatura do empregado ou preposto responsável da Autarquia e do seu Diretor Geral;

II – entrega de uma via do "Termo de Notificação de Irregularidade" ao usuário, o qual deve conter todas as informações necessárias, para assegurar ao usuário o direito de recorrer a Autarquia;

III – caso haja recusa no recebimento do "Termo de Notificação de Irregularidade", o fato será certificado no documento, que será remetido posteriormente pelo correio ao responsável pelo imóvel onde a irregularidade foi identificada, mediante aviso de recebimento (AR);

IV – efetuar, quando pertinente, o registro da ocorrência junto à delegacia de Polícia Civil;

V – proceder à revisão do faturamento para o período da irregularidade, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, com base nas diferenças entre os valores apurados e os efetivamente faturados, por meio de um dos seguintes critérios:

- a) média dos 3 (três) maiores consumos faturados, ocorridos em 12 (doze) ciclos

completos de leitura, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

b) no caso de inviabilidade de aplicação do critério previsto na alínea “a”, o valor do consumo será determinado através de estimativa com base em outras economias com atividades similares;

VI – efetuar, quando pertinente, na presença da autoridade policial, com a presença do usuário ou de seu representante legal ou, na ausência destes, de 2 (duas) testemunhas sem vínculo com a Autarquia, a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial.

Parágrafo único. Comprovado pela Autarquia ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo usuário, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao responsável pelo imóvel, o atual usuário somente será responsável pelas diferenças de volumes de água e de esgoto excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, exceto nos casos de comprovada má-fé.

Art. 118. Serão punidos com multas, independentemente de notificação, as irregularidades referidas nos incisos I a XVIII do art. 106.

§1º. Os valores das referidas multas são os definidos pela AGESAN-RS.

§2º. Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá a Autarquia interromper o abastecimento de água, observando o disposto neste regulamento.

§3º. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 119. É assegurado ao infrator o direito de recorrer à Autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia subsequente ao recebimento do auto de infração.

Parágrafo Único. Durante a apreciação do recurso pela Autarquia, não haverá suspensão da prestação do serviço em função da matéria sob apreciação.

Art. 120. A adoção dos procedimentos aqui previstos não afasta a aplicação das penalidades civis, administrativas e criminais, em decorrência do cometimento de qualquer das irregularidades descritas neste Regulamento.

CAPÍTULO X

DO CONTRATO DE ADESÃO

Art. 121. A prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual entre prestador serviços e usuário, visando ao atendimento dos usuários e a prestação dos serviços, conforme modelo de contrato de adesão constante no anexo próprio a este regulamento.

Parágrafo único. A prestação dos serviços se inicia com a sua disponibilização aos usuários.

Art. 122. O contrato de adesão para prestação de serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário está apresentado anexo a esta resolução.

Art. 123. Os contratos para celebração de prestação de serviços com grandes usuários, e em outros casos em que se fizer necessário, devem ser homologados pela AGESAN-RS.

Parágrafo único. O contrato específico com o usuário deve conter as características técnicas e as condições comerciais dos serviços, incluindo previsão do volume de água fornecida ou volume de esgoto coletado, prazo de vigência e valores cobrados pela prestação dos serviços.

Art. 124. O modelo do contrato de adesão de prestação de serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário pode ser modificado por solicitação da AGESAN-RS em decorrência de alterações de leis, decretos, deliberações ou atos normativos que regulamentem esses serviços e impactem na sua prestação.

§1º. O contrato de adesão deve ser disponibilizado ao usuário de forma física ou digital, por meio do respectivo sítio eletrônico oficial do prestador de serviços.

§2º. A pedido do usuário, o contrato de adesão pode ser entregue no momento da solicitação da ligação.

CAPÍTULO XI

DOS LOTEAMENTOS PARTICULARES

Seção I

Dos Projetos de Água e Esgoto

Art. 123. A Autarquia estabelecerá “Diretriz Técnica” a ser observada para elaboração dos projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para loteamentos residenciais, comerciais e industriais e para conjuntos habitacionais horizontais e verticais.

Art. 124. O empreendedor deverá consultar a Autarquia sobre a viabilidade técnica do fornecimento de água e do recebimento do esgoto sanitários, devendo para tanto, apresentar os seguintes documentos e informações:

I – memorial descritivo padrão fornecido pela Autarquia e assinado pelo responsável técnico e pelo proprietário, contendo informações suficientes para caracterização do loteamento, como número de lotes (residenciais, comerciais ou industriais), padrão da unidade habitacional (baixa, média ou alta renda) e população prevista para o loteamento;

II – planta do anteprojeto urbanístico, com número de lotes previstos inicialmente com curvas de nível e planilhas de áreas e uso. Nesta planta, deve ser possível identificar as cotas mínimas e máximas, número de lotes e ou economias com seus respectivos usos, identificação de consumos especiais e áreas institucionais previstas;

III – planta de localização do loteamento, inserida na malha urbana ou sistema viário, em escala conveniente para o perfeito entendimento da localização, com os limites da área de projeto, sistema de coordenadas, norte verdadeiro e norte magnético.

IV – laudo hidrológico elaborado por profissional habilitado que contemple, no mínimo, os itens previstos na Diretriz Técnica nº 04/2019 da FEPAM.

Art. 125. O empreendedor deverá elaborar os projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de acordo com as diretrizes estabelecidas, submetendo-os à análise e aprovação da Autarquia.

Art. 126. Havendo a viabilidade para atendimento, a Autarquia emitirá Certidão de Viabilidade, na qual estarão definidos, além das diretrizes básicas e normas técnicas a

serem observadas, dentre outras, as seguintes informações e parâmetros de projeto:

- I – viabilidade do fornecimento de água para abastecimento e da recepção dos efluentes sanitários nos sistemas públicos existentes, ou tratamento adequado dos efluentes em locais em que não haja rede pública disponível;
- II – ponto de tomada d'água para abastecimento de água com cota topográfica, respectivas pressões máxima e mínima e diâmetro da rede, ou a perfuração de poço tubular profundo;
- III – taxa de ocupação a ser adotada (habitantes/domicílio);
- IV – quota de consumo per capita a ser adotada;
- V – necessidade de instalação de reservatório de distribuição ou de adequação no sistema de abastecimento.

Parágrafo Único. Será exigida adequação quando:

- I – a Autarquia possua infraestrutura disponível a ser aproveitada pelo empreendedor;
- II – a critério técnico da Autarquia, a implementação de estruturas de saneamento não atenda a todos os pré-requisitos;
- III – a critério técnico da Autarquia, a implementação de estruturas de saneamento for inviável.

Art. 127. A Autarquia analisará os projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário apresentados e, após sua aprovação, emitirá Certidão de Aprovação dando ciência ao empreendedor.

§1º. No caso da impossibilidade do atendimento com esgotamento sanitário, com lançamento dos efluentes no sistema público existente, o empreendedor deverá apresentar solução de tratamento compacto e coletivo seguindo diretrizes técnicas da Autarquia.

§2º. Caso os projetos não estejam em condições de aprovação, a Autarquia informará, via ofício, as impropriedades observadas e das adequações necessárias;

Seção II

Das Obrigações do Empreendedor

Art. 128. Aprovados os projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela Autarquia, o empreendedor assinará Termo de Compromisso, se comprometendo a:

- I – realizar as obras de construção dos sistemas de abastecimento de água e de

esgotamento sanitário de acordo com as normas técnicas da engenharia;

II – observar, em todos os aspectos, as determinações e diretrizes constantes em parecer técnico emitido pela Autarquia;

III – realizar, durante o período de garantia das obras, todas as manutenções nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, resultantes de panes em equipamentos eletromecânicos, vazamentos e obstruções de redes, decorrentes de falhas na construção dos sistemas, e a recomposição de pavimento nos casos em que for aberto;

IV – informar, no prazo de 10 (dez) dias, o início da execução das obras de construção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para que as mesmas sejam fiscalizadas pela Autarquia;

V – informar o fim da execução das obras para que sejam executados os testes das estruturas de saneamento construídas;

VI – emitir, após a conclusão das obras o Termo de Doação dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário à Autarquia, a fim de que estes sejam devidamente incorporados aos sistemas públicos e ao patrimônio público.

Seção III

Dos Custos

Art. 129. Os custos decorrentes da elaboração de estudos e projetos e das obras de implantação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão, todos, de responsabilidade do empreendedor.

Seção IV

Das Taxas

Art. 130. Para os loteamentos que forem implantados em áreas que ainda necessitam de implantação de infraestrutura de abastecimento água e de esgotamento sanitário, o empreendedor deverá pagar à Autarquia parcela dos custos dos investimentos realizados na ocasião da implantação de tais sistemas, dos quais o empreendedor irá utilizar.

§1º. O valor e a forma de pagamento serão definidos em norma específica.

§2º. Os recursos recebidos serão contabilizados em rubrica específica e informado à AGESAN-RS.

Art. 131. Em qualquer situação, será de responsabilidade do empreendedor construir a rede alimentadora que interligará o loteamento ao ponto de conexão com o sistema público de abastecimento de água, bem como a rede de esgoto que conectará o loteamento ao ponto de lançamento de esgoto, ambos definidos pela Autarquia.

Seção V

Dos Prazos

Art. 132. Nos procedimentos de análise e aprovação dos projetos os seguintes prazos serão observados:

- I – manifestação da Autarquia sobre a viabilidade do empreendimento com as diretrizes básicas de projeto: 30 (trinta) dias;
- II – validade do Parecer Técnico com as diretrizes básicas de projeto: 1 (um) ano;
- III – análise/reanálise dos projetos e emissão do Parecer Técnico de aprovação ou para ajustes nos projetos: 30 (trinta) dias;
- IV – validade dos projetos aprovados pela Autarquia: 2 (dois) anos.

Seção VI

Da Execução e da Fiscalização das Obras

Art. 133. O empreendedor é o responsável pelas obras executadas, pelos materiais utilizados e equipamentos instalados, respondendo por qualquer defeito construtivo ou de funcionamento.

Art. 134. As obras de implantação dos sistemas de água e esgoto serão fiscalizadas pela Autarquia, devendo, para tanto, o empreendedor comunicar formalmente o início delas, com antecedência de 10 (dez) dias.

Art. 135. Concluídas as obras, o empreendedor solicitará formalmente a vistoria técnica final e a interligação dos sistemas construídos aos sistemas públicos operados pela Autarquia.

Parágrafo único. A interligação fica condicionada à aprovação final da obra pela fiscalização, com prazo de 15 (quinze) dias para execução.

Seção VII

Do Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 136. Tendo as obras dos sistemas implantados sido aprovados pela Vistoria Técnica Final e executada a interligação deles aos sistemas públicos, o empreendedor deverá solicitar o recebimento provisório da Autarquia, devendo, para tanto, apresentar:

- I – ofício formal solicitando à Autarquia o recebimento provisório das infraestruturas de água e esgoto, com especificação detalhada dos sistemas implantados;
- II – planta cadastral georreferenciada dos serviços executados (as *built*) e a localização dos ramais prediais de água e de esgoto de cada lote;
- III – cópias autenticadas das garantias e das notas fiscais de todos os materiais utilizados e equipamentos instalados;
- IV – cópias comuns dos manuais operacionais, quando existirem.

Art. 137. Decorrido o prazo de carência, o empreendedor emitirá Termo de Doação dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, a fim de que estes sejam devidamente incorporados aos sistemas públicos e ao patrimônio público.

Art. 138. Concomitantemente, a Autarquia emitirá o Termo de Recebimento Definitivo dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário implantados.

Art. 139. O prestador de serviços pode assumir a operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de empreendimentos tais como condomínios, loteamentos e centros comerciais já existentes e em operação, observando o seu plano de expansão e a viabilidade econômica e financeira.

Parágrafo único. A assunção pelo prestador de serviços dos sistemas de que trata o caput será condicionada:

- I – ao fornecimento dos respectivos cadastros técnicos para o prestador de serviços;
- II – à transferência mediante assinatura de termo específico dos bens vinculados aos serviços conforme disposto no art. 128;
- III – à elaboração e apresentação de estudo de viabilidade técnica e à execução pelo prestador de serviços de plano de adequação e interligação dos sistemas locais aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo necessariamente a instalação de hidrômetro individualizado por economia;

IV – ao pagamento das despesas necessárias à adequação técnica dos respectivos sistemas;

V – à identificação e desativação dos bens considerados inservíveis; e

VI – ao atendimento das normas e instruções técnicas do prestador.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. Cabe aos usuários que necessitem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela Autarquia, ajustá-la às condições específicas de seu interesse, mediante tratamento em instalações próprias.

§1º. Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado, desde que não haja um contrato de fornecimento de água específico.

§2º. Cabe aos usuários que necessitem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela Autarquia, ajustá-la às condições específicas de seu interesse, mediante tratamento em instalações próprias.

Art. 141. À Autarquia assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 142. O usuário deve assegurar à Autarquia o acesso às instalações prediais de água e esgoto para fins de fiscalização, inspeção, leitura, manutenção ou substituição de hidrômetro, quando necessário.

Art. 143. A Autarquia, sempre que necessário, interromperá temporariamente a prestação de seus serviços, para manutenção de rede, execução de prolongamento e outros serviços técnicos.

Parágrafo Único. A Autarquia se obriga a divulgar, com antecedência, por intermédio dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar sensivelmente o abastecimento de água.

Art. 144. A preservação da qualidade da água após o hidrômetro instalado no ramal predial é de responsabilidade do usuário.

Parágrafo único. Nos imóveis abastecidos por ramal predial de água dotado de dispositivo denominado eliminador de ar, a preservação da qualidade da água a partir

do referido equipamento é de responsabilidade do usuário.

Art. 145. Fica o Diretor da Autarquia autorizado a expedir normas complementares para o cumprimento deste Regulamento.

Art. 146. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor da Autarquia, consultada a assessoria jurídica, podendo ser ouvida, ainda, a AGESAN-RS.

Canais de relacionamento

Contatos Ouvidoria AGESAN-RS

0800 222 4022

ouvidoria@agesan-rs.com.br

<https://agesan-rs.com.br/index.php/ouvidoria/>